



Publicada



2022

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS: Descumprimentos e Suas Consequências

SILVA, Creuziane Lopes Soares a. da [annefilgueiras@gmail.com](mailto:annefilgueiras@gmail.com)<sup>1</sup>

GUEDES, Eduardo Martins. [advguedeseduardo@gmail.com](mailto:advguedeseduardo@gmail.com)<sup>2</sup>

### RESUMO

*A audiência de custódia é um instituto previsto em diversos Tratados internacionais, mais específico em dois tratados, quais sejam, Pacto Internacional de Direitos Civis e Político e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, os quais o Brasil é signatário e por tal razão fica obrigado a implantar internamente em seu ordenamento jurídico as obrigações contidas nos tratados pactuados. A Resolução 213/2015 criada pelo Conselho Nacional de justiça (CNJ) regulamentou a audiência de custódia implantando em todo o país a obrigatoriedade de apresentar, qualquer pessoa presa em flagrante, a presença de uma autoridade judiciária, no prazo de 24 horas, para que esta analise a legalidade de tal prisão. Nos tratados há previsão legal para sanção para os países que não cumprirem com as determinações de implantar a audiência de custódia, além disso por se tratar de um direito fundamental a prisão em flagrante onde não houve a audiência de custódia, ela se torna ilegal e nula, assim já decidiu o STF.*

**Palavras-chave:** *Audiência de Custódia. Tratados Internacionais. Implantação. Descumprimento. Consequências*

<sup>1</sup> Advogada, bacharel em direito pela Fundação Educacional de Goiás Facilions.

<sup>2</sup> Advogado e Professor Universitario, Mestre em Relações Sociais e Direito Trabalhista pela UDF, Pós Graduado em Direito e Processo do Trabalho e Docência Universitária e Pós Graduado em Direito de Família e Sucessões. Atualmente é Professor da BSSP.

## 1. INTRODUÇÃO

---

A audiência de custódia foi implantada no Brasil em 2015, através da Resolução nº 315/2015 CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Trata da apresentação, da pessoa presa em flagrante, a presença de autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O Brasil é signatário de dois pactos internacionais, os quais deram origem a audiência de custódia. São eles, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 9º, item 3) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou também conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica (Art. 7º item 5), firmados em 1969 e introduzidos no Brasil em 1992 através de Decretos. Apesar desta dupla e antiga previsão, o Estado brasileiro permaneceu inerte, não estruturando as referidas audiências e deixando a situação carcerária se agravar a tal ponto que foi apresentada a ADPF 347, tendo a voto liminar ordenado a instituição das Audiências de Custódia.

No Estado de Goiás a audiência de custódia foi implantada na capital goiana em agosto de 2015, a medida foi estendida para as demais comarcas do interior do Estado. E a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) tem grande

participação nessa implantação, pois foi por meio um documento formal destinado ao Tribunal de Justiça de Goiás, solicitando a implantação da audiência. O Brasil é signatário de dois pactos internacionais, os quais deram origem a audiência de custódia.

O cenário brasileiro atual é de contínua implantação dessa audiência nas comarcas onde as cidades estão mais distantes das capitais, além disso, enfrenta ainda, uma resistência do judiciário, da polícia e do Ministério Público. Entretanto a audiência de custódia é um direito fundamental do acusado preso em flagrante. E é de interesse tanto para os defensores quanto para os acusados saber qual a visão dos doutrinadores e como estão sendo julgados os acusados que tiveram esse direito ferido.

Além disso, esclarecer para a sociedade que tal audiência não é um mero instrumento de liberdade de pessoas que cometeram uma infração penal, e a comunidade jurídica demonstrar dar elementos de convicção para a atual escuridão na defesa dos interesses dos seus constituintes.

## 2. CONCEITO E ORIGEM DA AUDIENCIA DE CUSTODIA.

---

A audiência de custódia é um ato judicial que assegura o direito fundamental que todo cidadão preso tem

em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade

judiciária competente para a aferição da legalidade de sua prisão.

Nesta audiência, o juiz ouvirá o próprio preso, a acusação e a defesa sobre questões que tenham relação direta ou indireta com a prisão e suas consequências, a integridade física e psíquica e os direitos do detido. Em seguida proferirá uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia.

A audiência de custódia consiste em determinar que toda pessoa presa em flagrante deve ser levada a presença de uma autoridade judicial em até 24 horas. Para Paiva (2015), a audiência de custódia é definida como:

“O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal.” (Paiva, 2015).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) também traz o conceito da audiência de

custódia na própria resolução que a instituiu. Art. 1o Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Interpretando referidos dispositivos normativos, Lopes Jr (2014, 170- 171) destaca:

Ao menos duas expressões constantes na redação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que asseguram a audiência de custódia despertam alguma margem para interpretação. Referimo-nos, primeiro e rapidamente, à expressão “juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”, encontrada na CADH, no PIDCP e também na CEDH. A esse respeito, importa dizer que a Corte IDH interpreta aquela expressão em conjunto com a noção de juiz ou Tribunal prevista no art. 8.1 da CADH, que estabelece que “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e

obrigações de caráter civil, trabalhista, Ôscal ou de qualquer outra natureza”. A segunda expressão a que nos referimos, agora, é “sem demora”, encontrada tanto na CADH quanto no PIDCP. No sistema regional europeu, a garantia ainda é mais ampla, já que a CEDH exige que o cidadão preso seja apresentado imediatamente ao juiz. Pois bem. O que deve significar a expressão “sem demora”? Falemos, primeiro, do que não corresponde a tal garantia. A Corte IDH já reconheceu a violação do direito à audiência de custódia pela ofensa à celeridade exigida pela CADH em casos de condução do preso à presença do juiz (a) quase uma semana após a prisão, (b) quase cinco dias após a prisão, (c) aproximadamente trinta e seis dias, quais restou potencializada a expressão “sem

demora” para garantir um controle judicial imediato acerca da prisão. No que se refere ao Brasil, conforme se verá adiante, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei que, dando cumprimento à CADH, estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para ser feita a condução do preso ao juiz.

Deste modo, a audiência de custódia tem o objetivo de assegurar direitos e garantias das pessoas que são presas em flagrante, funcionando como mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal, visando evitar suposta incidência de tortura ou maus tratos. Acima de tudo, a autoridade judicial que presidir a apresentação do indivíduo, deve analisar a necessidade da prisão, bem como a sua legalidade.

### 3-PREVISÃO NORMATIVA

---

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não traga expressamente a previsão da audiência de custódia, é possível perceber em alguns dos seus dispositivos a presença de garantias constitucionais firmadas pelo Brasil em diversos tratados internacionais com o objetivo de coibir a prática de tortura no território nacional, dentre eles, a de ser assegurado aos presos o respeito, a integridade física e a moral (artigo 5.º, inciso XLIX, da Constituição Federal de

1988) que compreende uma das finalidades principais de tal instituto.

A Audiência de custódia goza de previsão normativa em inúmeros tratados internacionais, dentre eles estão a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Neste sentido, está o posicionamento do Professor e Defensor Público Federal, Caio Paiva (2015):

A previsão normativa da referida garantia é encontrada em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Vejamo-los. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)” (art. 7.5). O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), da mesma forma, estabelece que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)” (art. 9.3). E a Convenção Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, garante que “Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c) do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais (...)”(art. 5.3).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e aberto à adesão dos Estados. Nos termos do seu artigo 49, entrou em vigor na ordem jurídica internacional três meses depois do depósito do trigésimo quinto instrumento

de ratificação, o que aconteceu em 23 de março de 1976. Esse tratado trata da audiência de custódia no ítem 3 e artigo 9º o que resta disposto:

#### ARTIGO 9

[...]

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Esse tratado vem ratificar e estabelecer o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seus direitos iguais e inalienáveis constituindo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

O outro tratado é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) se trata de um tratado que foi celebrado pelos

integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), tendo sido sua assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e sua entrada em vigor aconteceu em 18 de julho de 1978, através da ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada.

Tal tratado é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias. A convenção traz proibições como a escravidão e a servidão humana, trata também das garantias judiciais e dispõe sobre a audiência de custódia no ítem 5 artigo 7º:

[...]

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem

demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Esse tratado objetiva estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares.

Além das previsões em tratados internacionais, citados acima, a audiência de custódia é um instituto que foi criado pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a realização de tal audiência em todo o território brasileiro.

## **4- DA APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA NO BRASIL E EM GOIÁS.**

---

No Brasil a audiência de custódia foi implantada por meio da Resolução nº 213/2015. Em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início a implantação do Projeto Audiência de Custódia, garantido o cumprimento ao disposto no art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no

art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que versam sobre a apresentação imediata de qualquer pessoa presa perante a autoridade judicial competente para avaliar sua prisão.

Insta salientar que nessa mesma época o Conselho Nacional de justiça

(CNJ) iniciou um projeto-piloto junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para realização da audiência de custódia a título experimental naquele estado, o que resultou em grande influência para outros Tribunais de Justiça estaduais à adesão do projeto-piloto.

Contudo, por não haver obrigatoriedade em seguir o modelo adotado pelo TJSP, cada um dos Tribunais emitiu suas próprias regulamentações, acarretando pequenas modificações no modelo apresentado inicialmente, o que acabou por provocar uma enorme desigualdade de tratamento entre os presos do país.

Diante desse cenário dividido, com intuito de dar fim à quebra da isonomia verificada pela multiplicidade de regulamentações estaduais, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, regulamentando a audiência de custódia minuciosamente no país e as consequências pertinentes ao depoimento prestado pelo indivíduo encarcerado, com respaldo no julgamento da ADPF 347 propostas pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, a saber:

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os

artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam;

indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015”.

O caráter nacional da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça provocou a derrogação dos demais atos regulatórios emitidos pelos Tribunais estaduais, que aderiram ao projeto-piloto anteriormente proposto. A despeito disso, tal resolução ampliou a legitimidade dos sujeitos beneficiários da apresentação

judicial, incluindo expressamente em seu artigo 13 àqueles presos a título cautelar ou definitivo:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

A inserção da audiência de custódia por ato normativo de Tribunal e as resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando regulamentar o instituto da audiência de custódia no país independente de ato legislativo regulamentador, constitui grande alvo de críticas por estudiosos.

Em fevereiro de 2016 foi publicado o acórdão da arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que em sede de Medida cautelar assentou que todos os juízes estariam obrigados a realizar audiências de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da prisão. Nesse momento o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a Resolução 213/2015, reiterando a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia como direito fundamental do preso, observando ainda que o encaminhamento do auto de prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal, e traçando diretrizes básicas para a uniformização procedimental do instituto.



Passados os 90 dias (noventa) dias de adaptação para que se tornasse obrigatória à obediência do entendimento vinculante que o STF (Supremo Tribunal Federal) quanto a Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a audiência de custódia já foi implantada em todas as capitais do país, porém ainda esquecida em muitas cidades do interior.

No estado de Goiás a Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Resolução n.º 35, de julho de 2015, através da qual instituiu o Projeto Audiência de Custódia, atribuindo a competência exclusiva ao segundo juiz de direito da 7.ª Vara Criminal da Comarca

de Goiânia/GO para a realização do ato no âmbito da capital goiana.

Posteriormente, a mesma corte, editou a Resolução n.º 53, de 13 de abril de 2016, normatizando a criação do sistema de audiências de custódia nas Comarcas de Entrância inicial e intermediária do Estado de Goiás, abarcando, através destas duas Resoluções, todo o Estado de Goiás.

Entretanto não conseguiu resolver o problema da não realização da audiência de custódia em alguns municípios que se utilizam da desculpa de quem falta pessoal e o Estado não consegue custear o deslocamento do preso para uma cidade mais próxima onde se realiza tal audiência.

## **5- DESCUMPRIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

---

Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência.

Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países, e o governo deste permaneça inerte, é dada a oportunidade ao ofendido de fazer sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte, para

que seja julgado.

Existe um acordo entre os países integrantes e que se comprometeram a cumprir e internalizar os tratados e é do resultado alcançado pela aplicação na prática que advém o seu caráter de norma. Deve haver um acordo entre as partes espontaneamente, mas com efeitos e sanções, assim nos traz o autor Valério de Oliveira Mazzuoli “Para ser tratado deve haver um acordo internacional das partes em sentido jurídico, possibilitando uma sanção também jurídica em caso de descumprimento”. (Mazzuoli, 2018, p. 129)

No Brasil pela forma em que foi instituída a audiência de custódia, não se trata de uma garantia de âmbito nacional, o que deveria ser, já que o principal argumento sustentado pelos doutrinadores é que tal garantia está prevista na cláusula 5 do artigo 7º da CADH.

Diante de um cenário onde os estados tinham suas próprias normas e regulamentos para a audiência de custódia, houve grande desprezo ao princípio da reserva legal, acarretando violação de inúmeros princípios constitucionais e, inclusive, princípios relacionados aos direitos humanos e fundamentais do homem, que receberam tratamento diferenciado em diversas situações – exemplo disso é a realização das audiências de custódia somente nas capitais, em desprezo aos sujeitos presos em flagrante no interior.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) motivado por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em notória desregulamentação do instituto das audiências de custódia, apresentou seu entendimento acerca do procedimento administrativo a ser seguido nacionalmente, derogando os regulamentos administrativos locais até então em vigor.

Assim, preconiza Caio Paiva, em obra especializada sobre o tema, que “A não realização da audiência de custódia torna a prisão ilegal, ensejando consequentemente, o seu relaxamento, (...). Trata-se de etapa procedimental de observância para a legalidade da

prisão”(2017,p.122).

Caso alguém se encontre vítima do constrangimento ilegal que é não ter sido realizada a audiência de custódia, a única saída eficaz é promover Reclamação ao STF para ver seu direito respeitado, como no caso da Reclamação nº 24536/AM, onde o Relator Min. Edson Fachin determinou que “A interpretação da jurisprudência da Corte permite a conclusão de que a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso e, nessa medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz, sob pena de cerceamento inconveniente”.(2016).

Do mesmo modo, a Reclamação nº 24634/RJ em sede de Medida Cautelar, estabeleceu o Ministro Ricardo Levandowski que “A audiência de custódia a ser realizada no prazo de 24 horas contadas do momento da prisão, é direito subjetivo do preso, garantido pelo Supremo Tribunal Federal, e, penso, não pode ser afastado por questões populacionais, orçamentárias, ou pela não criação de uma central específica direcionada às audiências de custódia”.(2016).

Insta ressaltar que quando o Supremo Tribunal Federal optou pelo prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas para a realização da audiência de custódia, não limitou a dia útil ou não, devendo o instituto ser respeitado inclusive durante o expediente de plantão judicial, pois foi determinado por decisão do Ministro Marco Aurélio na Reclamação nº 25891/GO STF – Medida Cautelar na

Reclamação nº 25.891/GO. Relator: Min. Marcos Aurélio. Decisão proferida 10/05/2017. Que a audiência deve ser realizada inclusive em fim de semana, feriado e recesso forense.

A Corte Maior, cujo entendimento deve servir de norte para todos os outros magistrados, assenta teses sobre o respeito e garantias nas prisões, principalmente quando cautelares, em consonância com os princípios, garantistas da Constituição Federal de 1988 e buscando a adequação do Estado Brasileiro com os tratados e convenções internacionais na qual é signatário, muito

embora o que se vê por parte de alguns Tribunais é o total desrespeito ao seu entendimento.

No estado de Goiás as decisões do tribunal de Justiça para pedidos de nulidade da prisão, em casos onde a audiência de custódia não ocorreu por diversos motivos, e um desses motivos alegados pelo Estado é o de que não consegue custear o deslocamento do preso de um município para outro para a realização de tal audiência. Assim foi decidido no Habeas Corpus.

## 6- CONCLUSÃO

---

O instituto da Audiência de Custódia, apesar de ser muito antigo no ordenamento jurídico internacional por conter na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, demorou muitos anos até que o Brasil decidisse cumprir o acordado nos pactos o qual é signatário.

A audiência de custódia foi regulamentada pela Resolução 213/2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de humanizar o sistema penal, onde a pessoa presa em flagrante tem o direito de ser levada pessoalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a presença de uma autoridade judiciária para que esta analise a legalidade, a

necessidade e se não houve maus tratos no ato na prisão.

Ainda que seja um direito fundamental dispensado a qualquer pessoa presa, e o fato de que se a audiência de custódia não ocorra, configura-se prisão com vícios, sujeita a nulidade, algumas comarcas não realizam tal audiência com justificativas de que o Estado não tem condições de custear o deslocamento do preso até a cidade mais próxima que realize a audiência. Acontece que na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não condiciona o direito do preso ao Estado ter ou não ter condições financeiras, já foi decidido pelo STF que caso não ocorra a audiência a prisão se torna nula.

## Referências

---

BRASIL. **Supremo Tribunal**

**Federal**. Julgamento ADPF nº 347. Distrito Federal, em: 09/05/2015. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665)

.jsp?docTP=TP&docID=10300665.>

Acesso em: 02 Mai 2020.

\_\_\_\_\_.STF – Medida Cautelar na Reclamação nº 24.536/AM. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_.STF – Medida Cautelar na Reclamação nº 24.639/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio. Decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 29 jul. 2016.

\_\_\_\_\_.STF – Medida Cautelar na Reclamação nº 25.891/GO. Relator: Min. Marco Aurélio. Decisão proferida 10 mai. 2017.

CASO ACOSTA CALDERÓN VS. ECUADOR.

**Corte Interamericana de Direitos**

**Humanos**. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf).> Acesso em: 11 abril 2020.

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF/88 **Constituição Federal**: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/>

[constituicao\\_constituicao.htm](#)> Acesso em: 14 Abr. 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11º edição, ed. Forense LTDA, 2018.

MEZZAROBBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**, 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 2ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. Pág. 122.

PROJETO **Audiência de Custódia** <<https://mfrassis.jusbrasil.com.br/artigos/609307510/a-resolucao-n-213-do-conselho-nacional-de-justica-e-as-audiencias-de-custodia-no-estado-de-goias>> Acesso em: 10 Mai. 2020.

RESOLUÇÃO nº 213 do **Conselho Nacional de Justiça** <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf)> Acesso em: 04 abr. 2020.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4ª edição, ed. DelRey, 2010.

STIEFELMANN, Roger. **O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág. 168.

TRATADO SOBRE DIREITOS HUMANOS.  
**Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm).> Acesso em: 11 de abr. 2020.